



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

142^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 104/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.001449-2024-98

Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica

Requerente: W.A.M.S.

Resumo do Pedido

O cidadão requer que sejam enviadas, para o seu e-mail e não para o grupamento de apoio de Recife (GAP RF): “1) NOME COMPLETO; 2) POSTO; 3) ESPECIALIDADE; 4) ESPECIALIDADE MÉDICA; 5) NÚMERO DO CRM e 6) ESTADO DA FEDERAÇÃO DO CRM do DIRETOR do HOSPITAL DE AERONÁUTICA DE RECIFE (HARF), no período de [[[25 DE JANEIRO DE 2018 (DOIS MIL E DEZOITO) a 30 DE JANEIRO DE 2018 (DOIS MIL E DEZOITO)]]], relativo ao Telegrama que anexou”. Ademais, passou a ponderar a necessidade do COMAER cumprir normas legais no que se refere a assinatura e identificação das pessoas que emitem documentos (planilhas, e-mails, respostas do SIC, etc). Alegou ainda, que seu direito de defesa e contraditório tem sido violado com a retenção ilegal de documentos de respostas oficiais das organizações militares a requerimentos externos pelo GAP RF.

Resposta do órgão requerido

O COMAER informou que os dados gerais acerca de diretores e ex-diretores do HARF são públicos no link: <https://www2.fab.mil.br/harf/index.php/chefe>. Demais disso, informou que outros dados acerca dos diretores e ex-diretores do HARF, podem ser obtidos diretamente no Portal do Conselho Federal de Medicina, utilizando o seguinte link: <https://portal.cfm.org.br/busca-medicos>. E para o caso específico, no período de 25 a 30 de janeiro de 2018, o diretor do HARF foi o Cel Méd FRANCISCO ELIOMAR GOMES DE OLIVEIRA, que o dirigiu no período de 12 de janeiro de 2018 a 12 de dezembro de 2019, tendo como dados públicos, consultados no citado Portal do Conselho Federal de Medicina, os constantes do documento que anexou.

Recurso em 1^a instância

O requerente solicitou que requerimentos externos, cadastrados no SIGADER, tenham resposta oficiais emitidas, bem como que as regras legais sejam cumpridas.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

O órgão não conheceu do recurso pois entendeu que não houve negativa de acesso nos termos do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, assim ratificou os termos da resposta prévia.

Recurso em 2^a instância

Ao recorrer o Requerente registrou: “Solicito a V. Exa. INFORMAR o requerido, fins providências cabíveis.”

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O COMAER ratificou os termos da resposta prévia.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente reiterou o pedido inicial alegando que foi disponibilizado no FalaBR “uma folha com DADOS ILEGÍVEIS, novamente, mesmo sendo alertado; não foram INFORMADOS todos os dados solicitados e ainda desejam que um CIDADÃO APOSENTADO (REFORMADO) faça o trabalho para o qual eles são pagos, com envio de meios de busca NÃO SOLICITADOS.”

Análise da CGU

A CGU registrou que verificou a necessidade de colher esclarecimentos adicionais com o Recorrido que “ratificou as informações apresentadas quanto ao nome e posto, bem como informou que os demais dados estavam em transparência ativa, indicando link onde o cidadão poderia realizar a pesquisa, a saber: no link <https://www2.fab.mil.br/harf/index.php/chefe>, podem ser obtidos os dados: nome, posto, quadro do diretor, especialidade médica, filiação, data do nascimento, promoções, cursos, cargos e condecorações, e no link <https://portal.cfm.org.br/busca-medicos>, pode obter dados relativos ao CRM, especialidade, número do CRM e estado de emissão. Assim, a CGU registrou que não identificou negativa de acesso.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista que não foi evidenciada a ocorrência de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 16 da LAI, visto que o COMAER indicou ao requerente as informações acerca do nome e posto do diretor do HARF bem como o local onde as demais informações podem ser encontradas, observando o disposto no art. 11, § 1º e 3º da LAI c/c § único do art. 13 do Decreto 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

Ao recorrer à CMRI o Requerente reiterou o pedido inicial e posteriormente registrou insatisfação no pedido de prorrogação da CGU em 3^a instância, rebatendo os argumentos que não haveria a complexidade avocada para justificar um novo prazo de decisão pela instância recursal. A partir daí passou a registrar que não observou a adoção de nenhuma conduta por parte da CGU, para “APURAR o FATO e promover a APLICAÇÃO DE PENALIDADES aos responsáveis”, nos termos das normas citadas ao longo dos autos. O requerente informou se “portador de deficiência mental” e asseverou que seus direitos (previstos na Lei nº 13.146/2015) não estão sendo respeitados.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade, cabimento e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido, pois não foi identificado negativa de acesso e, por haver demanda de ouvidoria no recurso.

Análise da CMRI

Inicialmente, regista-se a análise conjunta dos NUPs 60141.001655-2024-06, 60141.001405/2024-68, 60141.001521/2024-87, 60141.001491/2024-17, 60141.001519/2024-16, 60141.001406/2024-11, 60141.001713/2024-93, 60141.001656/2024-42, 60141.001538/2024-34, 60141.001449/2024-98, 60141.001321/2024-24, 60141.001344/2024-39, em virtude dos recursos terem conteúdo semelhantes/idênticos, serem do mesmo requerente e direcionados para o mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos no art. 2º da Lei 9.784/1999. Partindo-se para a análise, cabe pontuar que, o Requerente utiliza-se da instância recursal para registrar reclamações quanto à atuação da CGU e do COMAER, bem como, solicitar que as informações enviadas pela Plataforma FalaBR, sejam enviadas para seu e-mail e, ainda para reivindicar o cumprimento de legislações. Portanto, conclui-se pelo não conhecimento dos recursos, porque o teor dos recursos é característico de demandas de ouvidoria, do tipo reclamação, denúncias e solicitações de providências, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011. Ressalta-se, contudo, que as demandas de ouvidoria são legítimas e reconhecidas como de direito dos usuários de serviços públicos, conforme previsto na Lei nº 13.460, de 2017, devendo ser dirigidas aos seus destinatários por meio de registro específico no canal Ouvidoria da Plataforma Fala.BR ou por outros meios eventualmente oferecidos pelo órgão. Ademais, não foi identificado negativa de acesso aos pedidos nos quais o requerente reitera o pedido inicial e solicita o envio por e-mail, já que a Plataforma FalaBR é o sistema específico previsto no art. 9º do Decreto nº 7.724, de 2012 e ele dispara notificação para o e-mail do requerente quando o órgão/entidade recorrida protocola resposta de um pedido de acesso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece dos recursos, por conter teor de demanda de ouvidoria que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011 e, por não ter sido identificado negativa de acesso, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 11/04/2025, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 13:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 15/04/2025, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 17/04/2025, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 22/04/2025, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 24/04/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6487527** e o código CRC **DA76F4A9** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000002/2025-70

SEI nº 6487527